



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**EMENDA N° - CMMP (SUBSTITUTIVO)**  
(à MPV nº 1.122, de 2022)

Dê-se a Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, a seguinte redação:

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.122, DE 8 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória altera a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, para reabrir o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

SF/22558.93440-34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

**Art. 2º** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 30-A.** Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 desta Lei.” (NR)

.....

“**Art. 34-A.** Fica reaberto, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o *caput* deste artigo o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 desta Lei.” (NR)

.....

“**Art. 34-B.** Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o *caput* do art. 30-A e o *caput* do art. 34-A dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, *ex officio*, reanalisados pela administração pública federal, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe unicamente a adequação da alteração proposta na MPV nº 1.022, de 2022, ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.*”

SF/22558.93440-34



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Assim, tendo em vista que o objeto da presente Medida Provisória já está disciplinado em diploma legal já editado e considerando que cada lei tratará de um único objeto, propõe-se que as alterações constantes na MPV nº 1.022, de 2022, sejam realizadas diretamente na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, face a vinculação por afinidade, pertinência ou conexão, conforme incisos I e II do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Deste modo, com a emenda proposta os dispositivos da referida MPV são apenas acrescidos ao diploma legal já existente, de modo a facilitar futura consulta e evitar que leis esparsas tratem do mesmo objeto.

Face ao exposto, solicitamos aos nossos Pares apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador **LUCAS BARRETO**  
**PSD-AP**

SF/22558.93440-34